



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13558.002360/2007-76
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **2301-02.228 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria CONT. PREV - NFLD
Recorrente MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS - PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006

INTEMPESTIVIDADE.

A apresentação do recurso voluntário depois de transcorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72 resulta no não conhecimento da peça da defesa.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Wilson Antonio Souza Correa, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.090.605-5, lavrada em 18/12/2007, que constituiu crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias sobre pagamentos a contribuintes individuais, no período de 01/2002 a 12/2006, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 221.475,20, fls. 01.

Após tomar ciência postal da autuação em 28/12/2007, fls. 84, a recorrente apresentou impugnação, fls. 87/99, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 5ª Turma da DRJ/Salvador, no Acórdão de fls. 119/122, julgou o lançamento procedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 13/08/2008, fls. 124.

O recurso voluntário, apresentado em 15/09/2008, fls. 127/137, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Alega que contratava serviços eventuais sem vínculo empregatício e que não tinha a obrigação de recolher a contribuição.

Não vê motivos para a aplicação da multa.

Entende que a Taxa Selic não pode ser aplicada, pois utiliza componentes e cálculos não especificamente previstos em lei, mas em norma do BACEN

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

A recorrente foi cientificada do julgamento de primeira instância em 13/08/2008, fls. 124. Segundo ao art. 33 do Decreto 70.235/72, a recorrente tinha 30(trinta) dias para apresentar seu recurso voluntário. Tal prazo se esgotou em 12/09/2008, mas a respectiva peça de defesa só foi apresentada em 15/09/2008, fls. 127, intempestivamente, portanto. O recurso apresentado intempestivamente não pode ser conhecido.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER o RECURSO VOLUNTÁRIO.**

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator